



Prisma Jurídico

ISSN: 1677-4760

prismajuridico@uninove.br

Universidade Nove de Julho

Brasil

Lima França, Mhardoqueu G.

Reconhecimento e Constituição: Ensaio sobre a necessidade de se reconhecer na Constituição

Prisma Jurídico, vol. 12, núm. 2, julio-diciembre, 2013, pp. 603-629

Universidade Nove de Julho

São Paulo, Brasil

Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93429992008>

- ▶ Como citar este artigo
- ▶ Número completo
- ▶ Mais artigos
- ▶ Home da revista no Redalyc

 redalyc.org

Sistema de Informação Científica

Rede de Revistas Científicas da América Latina, Caribe , Espanha e Portugal
Projeto acadêmico sem fins lucrativos desenvolvido no âmbito da iniciativa Acesso Aberto

Reconhecimento e Constituição: Ensaio sobre a necessidade de se reconhecer na Constituição

*Recognition and the Constitution: Essay on the need to
recognize the Constitution*

Mhardoqueu G. Lima França

Mestrando em Teoria do Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível

Superior (Capes). Advogado.
mhardoqueu@yahoo.com.br.

Resumo: Reconhecimento e Constituição são temas relevantes em sociedades marcadas pela diversidade, como é o caso do Brasil. Nestas sociedades o distanciamento entre realidade social e o texto constitucional é muito grande, isso se deve aos ideais liberais homogeneizantes do Estado-Nação, que criaram um fenômeno nacional excludente, pois os grupos histórico-culturais que não se padronizaram visualizaram a sua diferença perante o Estado que negou o seu reconhecimento por não se coadunar com os padrões estatais. Este fato reflete-se na atual crise de identidade e na busca incessante para o reconhecimento. Neste sentido, o presente artigo busca, por meio da teoria do reconhecimento de Axel Honneth, demonstrar capacidade de harmonizar e equilibrar a diversidade social pela identificação dos indivíduos com a Constituição, despertando neles uma consciência constitucional, possibilitando que se reconheçam na finalidade proposta pela Constituição.

Palavras-chave: Reconhecimento, Constituição, Justiça.

Abstract: Recognition and Constitution are relevant issues in societies marked by diversity, as is the case of Brazil. These societies the gap between social reality and the constitution is very large, this is due to the homogenizing liberal ideals of the nation state that created an exclusionary national phenomenon, because the historical-cultural groups that are not standardized, viewed their differences before the State which denied its recognition as not in keeping with state standards. This fact is reflected in the current crisis of identity and the constant quest

for recognition. This sense, this article seeks, by the theory of Axel Honneth's recognition, demonstrate the ability to harmonize and balance the social diversity by identification of individuals with the Constitution, giving them a constitutional awareness, enabling, recognizing themselves in order proposal by the Constitution.

Key words: Recognition, Constitution, Justice.

1 Introdução

Neste ano de 2013, a Constituição da República Federativa do Brasil completou 25 anos. Foi promulgada depois de aproximados vinte anos de um regime opressor ditado por militares, com a supressão e violação de direitos fundamentais. Por abarcar uma série de direitos fundamentais e representar uma vitória diante do sistema ditatorial, foi alcunhada por Ulysses Guimarães de “Constituição Cidadã”. Desde sua promulgação, em 5 de outubro de 1988, fatos importantes aconteceram: vieram as primeiras emendas à Constituição em 1992 – hoje já são 71 emendas¹ –, o plebiscito de revisão em 1993, a eleição do primeiro presidente da República pelo voto popular desde 1960, uma crise financeira com a inflação que atingiu patamares exorbitantes, o *impeachment* do presidente Fernando Collor de Mello e a realização de seis eleições presidenciais; em duas dessas, foi eleito um líder sindical e, na mais recente, a primeira presidente do Brasil.

Em 25 anos a Constituição federal de 1988 suportou uma série de instabilidades institucionais, principalmente nos seus primeiros anos. Avançou em alguns pontos por meio de emendas e teve muitos dos seus dispositivos regulamentados, visando a concretizar o seu texto.

Contudo, há muito que evoluir em matéria constitucional no Brasil, por isso a importância de grandes reflexões sobre o texto da Constituição. Nesta ocasião natalícia é oportuno questionar o que se querer do orde-

1 Até o término do presente artigo.

namento constitucional e jurídico como um todo. Este é um daqueles momentos em que se fazem as seguintes indagações: Qual é o papel da Constituição na atual sociedade brasileira? Em quais sentidos se tem que evoluir em termos constitucionais? Quais direitos deverão ser ampliados ou implementados? Quais são os novos rumos que a Constituição de 1988 deve trilhar ante uma sociedade tão diversificada?

Muitas respostas poderiam ser dadas às indagações acima levantadas, a depender do olhar que se tem sobre a Constituição; atualmente há inúmeros temas relevantes a serem tratados na órbita do direito constitucional como, por exemplo, o direito ao meio ambiente equilibrado; os direitos sociais da criança, do jovem e do idoso; as reformas política, tributária e previdenciária; e maior efetividade dos direitos fundamentais, entre outros temas aclamados e alvos de acirradas discussões no cenário constitucional.

Dentro de uma gama elevada de temas possíveis de serem abordados e incansavelmente debatidos, o presente artigo dedica-se à questão do reconhecimento e Constituição, uma vez que são proposições que se integram e de fundamental importância em sociedades como as atuais, marcadas por uma forte heterogeneidade, na qual as cidades se povoam de uma variedade de modos de vida, que se diferenciam pelas línguas, estéticas, vestimentas, hábitos e tradições, que se mesclam, que buscam afirmar identidades e que denotam a necessidade de se viver em conjunto na intersubjetividade, o que consequentemente requer o resguardo e a proteção de diferentes formas de condutas sociais.

Isso demanda uma identificação dos indivíduos com a Constituição, despertando neles uma consciência constitucional, isto é, que se reconheçam na Constituição, na finalidade proposta por este instrumento jurídico, sendo capaz de harmonizar e equilibrar a diversidade que marca o ideal das sociedades atuais. É sobre isso que este brevíario pretende tratar, abordando primeiramente a formação do Estado nacional e a consequente homogeneização da sociedade; a partir daí refletirá sobre a teoria do reconhecimento de Axel Honneth, para que ao final se possam visualizar meios

nos quais os indivíduos se reconheçam na Constituição, permitindo-lhes denominar a Constituição brasileira de “Constituição Cidadã” atingindo o real significado desta expressão.

2 A formação do Estado nacional e a homogeneização da sociedade

Quando se propõe debater sobre violência, segurança pública, maioria penal, direitos humanos, marginalidade, sistema prisional, casamento homossexual, questão indígena, direitos das minorias, problemas dos sem-terra, e demais temas, debate-se o assunto de modo fragmentado, sem se ater à questão de modo totalizadora. Sob a perspectiva de Honneth, entende-se que este debate trata da necessidade de reconhecimento, que versa sobre o sentimento de injustiça social e que motiva a luta por reconhecimento, valendo-se de uma expressão do referido autor; trata-se da gramática dos conflitos sociais.

Tais temas podem ser discutidos sob o signo de outra temática, a desigualdade social, problemática levantada por várias áreas do conhecimento, pois é uma questão que se reflete em vários pontos da vida em sociedade e não deixaria de ser um tema de fundamental interesse para o Direito.

A desigualdade social relaciona-se com a necessidade de reconhecimento², principalmente, do reconhecimento constitucional. Antes de debater efetivamente a questão do reconhecimento na Constituição é preciso tecer algumas considerações sobre o constitucionalismo que surge pela solidificação do Estado nacional, que se dá por postulados homogeneizantes e individuais, produtor de muitas desigualdades. Esta concepção de Estado nacional, no qual se busca padronizar os seus cidadãos como meio

2 Ressalta-se que o reconhecimento não é medida para pôr fim às desigualdades sociais, mas, meio para minorá-las e reconhecer os desiguais dentro do cenário jurídico.

de dominação é um dos fatores que causam desigualdade social e impedem os cidadãos de se sentirem resguardados pelo texto constitucional e, por via de consequência, um dos motivadores de lutas por reconhecimento.

Tal realidade é latente no Brasil e nos países da América do Sul colonizados por países europeus; a comunidade indígena tinha costumes e crenças muito diferentes dos europeus, viviam em grupos e várias etnias ocupavam praticamente toda a extensão territorial do continente³.

As diferenças cultural, social e econômica eram tão grandes que o francês Jean de Léry, que esteve no Brasil no século XVI, registrou um diálogo com um velho índio tupinambá, que queria saber se os brancos não tinham árvores em sua terra. Ao explicar para idoso indígena que as árvores serviam para tingimento de tecidos e que um só homem comprava todo o pau-brasil, o tupinambá perguntou: “Mas esse homem rico de que me falas não morre?”. O francês explicou que morria e deixava os seus bens para os filhos. O índio espantou-se com o hábito de acumular riqueza do branco e deixar para os outros e disse para o francês: “Estamos certos de que, depois de nossa morte, a terra que nos nutriu também os nutrirá, por isso descansamos sem maiores cuidados” (ARRUDA, PILETTI, 1996, p. 148). O índio quis dizer ao francês que eles trabalhavam para viver, enquanto os brancos vivem para trabalhar.

As diferenças no período da colonização estavam em tudo, na maneira de vestir, de encarar o trabalho, de pensar o mundo, sem mencionar o período de escravidão, com a imigração dos escravos africanos de diferentes etnias, e os europeus impuseram a criação de uma identidade de homogeneia, de acordo com os seus costumes, abrangendo desde as vestes

3 Luís César Amad Costa e Leonel Itausu A. Mello, ao relatarem a história do Brasil em seu livro, demonstram que diversas tribos ocupavam a totalidade do território brasileiro: “As grandes nações indígenas ocupavam praticamente toda a extensão do território brasileiro. Os tupis estavam espalhados por todo o litoral e foram os primeiros a ter contato com os brancos. Os tapuias habitavam a região do Planalto Brasileiro. A bacia do Amazonas era dominada pelos nuaruaques. Ao norte do Amazonas, encontram-se os índios caraíbas, hábeis navegadores. (COSTA, Luís César Amad; MELLO, Leonel Itausu A. História do Brasil. 4. ed. São Paulo: Scipione, 1996. p. 27.)

até a língua materna, encontrando-se, portanto, o problema do reconhecimento nas raízes da formação da sociedade e do Estado brasileiro.

O processo de transformação do Estado nacional decompôs grupos de características diversificadas e heterogenias e impôs padrões homogeneizantes, buscando formar um grupo de nacionais. Este processo de solidificação do Estado nacional visou a construir uma identidade nacional totalmente desligada das ligações locais das comunidades, isso porque uma população heterogênea, com uma diversidade de línguas, costumes, religiões, entre outras características, era obstáculo a um comando centralizado de governo. A administração estatal tornava-se muito difícil em meio a uma diversidade profunda entre seus membros, por isso era preciso estabelecer padrões homogeneizantes como meio de afirmar uma unidade nacional, envolvendo toda a população e o Estado num todo comum, em que o exército deixaria de ser fragmentado e o governo seria central e suas determinações alcançariam toda extensão territorial, aumentando-lhe a eficácia administrativa.

A unidade do povo garantiria a solidez do Estado, por meio da criação de uma identidade não reconhecida, mas, construída por um processo coercitivo do Estado. Neste sentido Marcelo Kokke afirma:

A homogeneização não ocorreu por simpatia entre as pessoas que estavam submetidas ao poder estatal, mas sim por uma imposição coercitiva de padronização. A unidade do povo garantiria solidez ao Estado, criando uma identidade antes não reconhecida, uma identidade construída. (KOKKE, 2009, p. 54.)

Este processo de formação de um Estado homogêneo aniquilou culturas locais em prol de um poder centralizado, que impôs um sentimento de pertencimento à população em relação ao Estado, e isso se deu por meio de um processo de reeducação e assimilação de novos conceitos, tornando

possível a criação de consciências nacionais. A consciência nacional é introjetada por meio de símbolos e entendimentos de existência e cisão da coletividade, incentivadas por uma política estatal por meio de símbolos oficiais como, por exemplo, exército, bandeira, hino nacional, festas oficiais, entre outros. Era fomentado, ainda, por uma estrutura educacional que estimula a criação de vínculos fortes para com o Estado, inclusive com a difusão de uma língua comum (KOKKE, 2009, p. 57).

Assim, a consolidação de um Estado nacional deu-se a partir da criação das identidades homogêneas de uma comunidade e apoiado na ideologia iluminista da universalidade da igualdade humana, não media esforços para que os grupos ou comunidades que defendiam ou possuíam valores diferentes se coadunassem com os valores impostos pelo Estado nacional, com o fim de estabelecer um estado homogeneizado.

A partir da formação da consciência nacional na Europa, forneceu-se para o mundo um padrão de homogeneidade, moldado pela conjuntura europeia pelo processo de colonização. Este modelo de reconhecimento estatizado, no qual se procura a oficialização de uma base identitária dentro de um Estado que fragilizava as ligações internas das comunidades, que abrangem a dimensão territorial do poder político estatal, está atrelado à perspectiva liberal e ao constitucionalismo moderno. Neste viés, Michel Seymour (2002, p. 132) vincula o Estado nacional ao liberalismo: “Deve-se primeiro abordar a existência de uma pesquisa histórica muito profunda entre o liberalismo e o modelo tradicional de Estado-Nação eticamente ou culturalmente”⁴ (*tradução livre*).

A aplicação dos princípios liberais de proteção à pessoa humana e a forma do Estado-Nação, criou fenômenos nacionalistas excludentes, no

⁴ “Il faut tout d'abord prendre acte de l'existence d'un rapport historique très profond entre libéralisme et le modèle traditionnel de l'État-nation ethniquement ou culturellement homogène” (SEYMOUR, Michel. Individualisme moral contre droits collectifs des peuples. In: SEYMOUR, Michel (Org.). États-nations, multinationales et organisations supranationales. Québec: Éditions Liber, 2002. p. 132.

qual, grupos histórico-culturais visualizam a sua diferença ante o Estado, que negou o seu reconhecimento por não se coadunar com a homogeneidade estatal. Deste modo, no escopo de manter uma soberania onipotente do Estado, com um território uno sem fragmentações, nega o reconhecimento àqueles que não se mostram em sintonia com a homogeneidade estatal. Neste viés, afirma Pierré-Caps (*apud* KOKKE, 2009, p. 61): “(...) é nisso que o modelo do Estado-Nação se faz conservador das situações adquiridas, recusando-se a pôr em causa o dogma da integridade territorial, penhor da perenidade da nação estatal” e continua no sentido de destacar a “(...) resistência ao reconhecimento de uma população dotada de uma consciência de si afirmada face ao grupo nacional dominante no Estado”.

E no momento em que os cidadãos não se sentem reconhecidos pelo Estado em seus instrumentos jurídicos, pois estes não condizem com a sua realidade social, e iniciam movimentos em busca deste reconhecimento (lutas por reconhecimento), rompem com os ideais pregados pelo Estado nacional, que até hoje são percebidos na sociedade.

Na verdade, essa tensão entre direitos de liberdade individuais juridicamente contidos, principalmente, sob o manto do direito à igualdade e à busca por reconhecimento de grupos que não se modelaram as imposições, deve-se às ideias liberais tomadas a partir dos postulados do Estado-Nação.

A tensão propagandeada entre o resguardo de direitos e liberdades individuais, juridicamente albergadas principalmente sob o manto da igualdade, e a política da diferença, com a tematização de grupos intra-estatais como titulares de direitos e assim garantidos em sua expressão de diversidade, é na verdade consequência, de tomar-se o liberalismo a partir de postulados do Estado nacional. (KOKKE, 2009, p. 61.)

A atual crise de identidade e a busca incessante por reconhecimento de determinados grupos sociais são reflexos da ruptura dos cidadãos com

os ideais do Estado nacional, que impunha um determinado padrão e postulados identitários. A partir do momento em que há o rompimento com a homogeneização do Estado nacional, inicia-se um processo de diversificação sociocultural entre os indivíduos, levando ao esgotamento da legalidade liberal individualista, advinda de uma cultura jurídica centralizada, de uma produção legislativa individualista e de uma aplicação jurisdicional dissociadas dos interesses e necessidades da população e de setores específicos da sociedade (WOLKMER, 2001, p. 336).

Esse processo resulta num distanciamento entre sociedade e Constituição, ocasionando o sentimento de ineficácia do texto legal e até mesmo de injustiça, pois os direitos ali postos e aplicados não correspondem à realidade social, não satisfaz às necessidades fundamentais do contingente social ou de alguma parcela da sociedade.

A realidade brasileira, nesse viés de pensamento, dá exemplos de setores da sociedade que demanda coletivamente a implementação e reconhecimento de direitos básicos à sobrevivência, como saúde, educação, moradia, entre outros, isso porque não se sentem reconhecidos na Constituição. O caminho para superar estas questões é o reconhecimento para além dos padrões do Estado nacional, sob uma perspectiva atual, resguardando e protegendo os diversos reclamos da sociedade.

3 O reconhecimento em Honneth

Nesta proposta de que o mau reconhecimento ou a falta de reconhecimento é causador de injustiças, sobretudo quando o indivíduo não se sente reconhecido pelo ordenamento jurídico no qual vive, aumentando deste modo a sensação de injustiça, tornam-se imperiosas as ideias de Axel

Honneth⁵, atual representante da tradição da teoria crítica da Escola de Frankfurt, como início de uma resposta adequada para a problemática enfrentada neste brevíario.

Axel Honneth, em sua obra *Kritik der Macht*, procura mostrar que uma teoria crítica da sociedade deve preocupar-se em interpretar a sociedade a partir do reconhecimento. Posteriormente, em *Kampf um Anerkennung*, trabalha melhor esta conclusão, e desenvolve uma teoria social, de teor normativo, a partir do modelo conceitual hegeliano de uma luta por reconhecimento.

Honneth (2009, p. 227) defende que a luta por reconhecimento, que constitui a gramática dos conflitos sociais, não é uma gramática utilitarista, mas, moral. Constrói a hipótese fundamental de que a experiência do desrespeito, ou seja, do não reconhecimento, “(...) é a fonte emotiva e cognitiva de resistência social e de levantes coletivos”. A luta social neste aspecto deve ser entendida como um processo prático no qual desrespeitos individuais são assimilados como experiência de um grupo inteiro, de modo que influem como motivos para exigências coletivas por relações ampliadas de reconhecimento.

O autor alemão desenvolve seus argumentos a partir de padrões de reconhecimento, com características próprias e demandas inerentes. Estes padrões ou esferas de reconhecimento estão envoltos num processo de formação mediado por etapas de luta moral. Ao modo de Hegel, propõe uma tipologia progressiva de formas de reconhecimento compreendida em três grupos, sendo eles: o amor, o direito e a solidariedade.

5 Axel Honneth, em sua visão monista, sustenta que todas as injustiças são frutos de um não reconhecimento. Também como uma visão monista, mas, diversa de Honneth, Dworkin sustenta que as injustiças se reduzem ao final a questões de má distribuição. Adotando uma visão multidimensional, Nancy Fraser entende que a injustiça advém da má redistribuição, do mau reconhecimento e da falta de representação. (Conferir em FRASE, Nancy. Justiça anormal. Revista Mestrado em Direito. Direitos Humanos Fundamentais, Osasco, ano 12, n. 2, p. 29–64, 2012.)

A primeira esfera do reconhecimento, o amor, caracteriza a relação de comunidade simbiótica, que se dá logo após o nascimento. Para tanto, vale-se dos estudos de Winnicott, precisamente da tese da dependência absoluta. Ele prega que os dois parceiros de interação dependem reciprocamente para a satisfação de suas carências. Trata-se da primeira fase do desenvolvimento infantil, na qual mãe e filho têm uma relação simbiótica decorrente da dependência do bebê em relação à mãe, uma vez que não é capaz de externar, por meios comunicativos, suas carências físicas e emocionais, necessitando da dedicação completa da genitora para suprir as suas deficiências. Isso faz com que entre mãe e filho não haja nenhum tipo de limite de individualidade e ambos se sintam como unidade (HONNETH, 2003, p. 160s).

Com o retorno gradativo da mãe aos afazeres diários, o estado de simbiose vai dissolvendo-se por meio de um processo de ampliação da independência de ambos; esta nova fase é denominada por Winnicott de dependência relativa. Neste momento, a criança reconhece a mãe como um objeto próprio e não pertencente ao seu mundo subjetivo.

É por meio dessa experiência de reconhecimento recíproco que mãe e filho começam a vivenciar também uma experiência de amor recíproco, sem retornar ao estado simbiótico, como afirma Honneth:

É possível então a partir da hipótese de que todas as relações amorosas são impelidas pela reminiscência inconsciente da vivência de fusão originária que marcará a mãe e filho nos primeiros meses de vida; o estado interno do ser-um simbiótico forma o esquema da experiência de estar completamente satisfeita, de uma maneira tão incisiva que mantém aceso, às costas dos sujeitos durante toda a sua vida, o desejo de estar fundido com uma outra pessoa. Todavia, esse desejo de fusão só se tornará o sentimento do amor se ele for desiludido a tal ponto pela experiência inevitável da separação, que daí em diante se inclui

nele, de modo constitutivo, o reconhecimento do outro como uma pessoa independente; só a quebra da simbiose faz surgir aquela balança produtiva entre delimitação e deslimitação, que para Winnicott pertence à estrutura de uma relação amorosa amadurecida pela desilusão mútua. (HONNETH, 2009, p. 175.)

Com base nos estudos de Winnicott, Honneth esboça os princípios fundamentais do primeiro nível de reconhecimento, partindo da ideia de que, quando a criança experimenta a confiança no cuidado paciente e duradouro da mãe, ela desenvolve em si condições suficientes para ter uma relação positiva consigo mesma, isto é, a capacidade da criança de autoconfiança, o que lhe proporciona a capacidade de desenvolver de forma sadia a sua personalidade.

Então, a primeira esfera de reconhecimento é o amor, a qual permite ao indivíduo alcançar a autoconfiança por meio de relações primárias, indispensáveis para a autorrealização pessoal. A confiança nas relações primárias propicia uma confiança do ser em si mesmo. O primeiro nível de reconhecimento possibilita não só o desenvolvimento do autorrespeito, como também é a base necessária para a participação na vida pública, isso por que Honneth acredita que o amor é o núcleo fundamental de toda moralidade.

Honneth (2009, p. 159) entende por relação amorosa todas as relações primárias, “(...) na medida em que elas consistam entre ligações emotivas fortes”, coincidindo com o emprego que Hegel faz do conceito de relações primárias, para quem o amor representa a primeira etapa do reconhecimento recíproco; é pela efetivação dessa etapa que os sujeitos se confirmam mutuamente na natureza de suas carências, reconhecendo-se como seres carentes na experiência recíproca da dedicação amorosa.

A esfera de reconhecimento do amor distingue-se do reconhecimento pela relação jurídica, basicamente; em todos os pontos decisivos, contudo, ambas se desenvolvem por meio do mesmo recurso; do reconhecimento recí-

proco. Segundo Honneth, os pensadores Hegel e Mead entendem que, para se chegar à compreensão de que se portam direitos é necessário saber quais deveres se têm que observar em relação ao outro. Isso ensina a reconhecer os outros membros da coletividade como portadores de direitos. Estes autores concebem a relação jurídica como uma forma de reconhecimento recíproco.

Diferentemente da esfera de reconhecimento do amor, a esfera de reconhecimento jurídico, só pôde constituir-se na sequência de uma evolução histórica, buscando encontrar nesse fenômeno uma forma de reconhecimento. Para Honneth, o reconhecimento jurídico nas sociedades tradicionais encontra-se ligado à estima social, ao *status* social que o indivíduo desempenhava nestas sociedades. Deste modo, o indivíduo só conseguia ser reconhecido quando era visto como membro ativo da sociedade; o reconhecimento jurídico ocorria em função da posição ocupada pelo indivíduo na sociedade.

Com a passagem da sociedade tradicional para a sociedade moderna, já é possível verificar uma mudança estrutural na base da sociedade, na qual o sistema jurídico já não admite e combate exceções e privilégios em decorrência do *status* que o indivíduo possui no seio social, devendo o direito ser geral e levar em consideração todos os indivíduos da sociedade.

Axel Honneth propõe-se a identificar a nova forma de reconhecimento jurídico que insurgiu na modernidade. Num primeiro momento demonstra que, com a concepção pós-tradicional, houve uma distinção entre estima social e reconhecimento jurídico. Segundo Honneth (2009, p. 187), em ambos, o homem é respeitado em decorrência de determinadas propriedades, contudo, no caso do direito, trata-se de uma propriedade universal que faz dele uma pessoa, no caso da estima social, o que se toma de parâmetros são as propriedades particulares que o caracteriza, diferentemente das outras pessoas.

A partir desse resultado interino, Honneth (2009, p. 189) busca definir a capacidade pela qual os sujeitos se respeitam mutuamente e se reconhecem como pessoas de direito. Para tanto, vale-se da tradição dos

direitos fundamentais que indicam o desenvolvimento histórico dos direitos fundamentais, partindo do pressuposto de que a acumulação de pretensões jurídicas individuais, como a que existe em sociedades modernas, pode ser entendida como um processo de extensão das propriedades universais de uma pessoa que foram sendo aumentadas passo a passo, “(...) visto que, sob a pressão de uma luta por reconhecimento, devem ser adicionados novos pressupostos para a participação na formação racional da vontade”.

Honneth, influenciado pelos escritos de Marshall, principalmente pela situação de ruptura⁶, que mede a distinção elementar entre as constituições jurídicas tradicionais e modernas e pela tese da reconstrução história dos direitos fundamentais, que se divide em três classes; a constituição dos direitos liberais, no século XVIII; o estabelecimento dos direitos políticos de participação no século XIX; e por fim, a criação de direitos sociais de bem-estar, no século XX. Entende Honneth (2009, p. 191) que a imposição de cada nova classe se deu sempre de forma forçada sob o argumento implícito da exigência de ser membro de igual valor na coletividade política. Com isso, procurou mostrar que a história do direito moderno deve ser reconstruída como um processo de ampliação dos direitos fundamentais, obtida por meio da luta social, e conclui a partir disso que os sujeitos sociais só conseguem desenvolver e agir como pessoas de direito no momento em que surge historicamente uma forma de proteção jurídica contra a invasão na esfera da liberdade. Assim afirma Honneth:

No entanto, só com a formação de direitos básicos universais, uma forma de autorrespeito dessa espécie pode assumir o caráter que lhe é somado quando se fala da imputabilidade moral como o cerne, digno de respeito, de uma pessoa; pois só sob as condições em que direitos universais não são mais adjudicados de

6 O desacoplamento entre as pretensões jurídicas individuais e as atribuições sociais ligadas ao *status* originou o princípio da igualdade universal, impondo à ordem jurídica o postulado de não admitir mais, em princípio, exceções e privilégios.

maneira díspar aos membros de grupos sociais definidos por status, mas, em princípio, de maneira igualitária a todos os homens como seres livres, a pessoa de direito individual poderá ver neles um parâmetro para que a capacidade de formação do juízo autônomo encontre reconhecimento nela. (HONNETH, 2009, p. 195.)

Possuir direitos individuais significa dotar o sujeito universal com a possibilidade de uma atividade legítima, pela qual consegue constatar que goza do respeito dos demais. O reconhecimento na esfera do direito cria condições de desenvolver o autorrespeito, a partir do momento em que é concedido aos atores sociais algum tipo de proteção jurídica, que limita a invasão do campo da liberdade, oportuniza a participação na formação da vontade pública, garante o mínimo de bens materiais, o sujeito é capaz de considerar-se, na experiência do reconhecimento jurídico, como uma pessoa que partilha com todos os outros membros de sua coletividade de propriedades que capacitam para a participação numa formação discursiva da vontade; e a capacidade de referir-se positivamente a si mesmo, é o que se chama de autorrespeito. Quando é produzido o autorrespeito na intersubjetividade do indivíduo, este se reconhece e se sente igual ao seu parceiro social.

Se no reconhecimento jurídico o que é colocado em destaque são as propriedades gerais do homem, no caso da valoração social o que é posto em relevo são as características do indivíduo, o que o colocam diferente dos demais, isto é, as propriedades de sua singularidade. Assim, visando a permitir que os indivíduos possam referir-se positivamente às suas propriedades e capacidades concretas, Honneth traça a terceira esfera de reconhecimento, a solidariedade.

Essa forma de reconhecimento visa a um medium social que expressa as diferenças de propriedade entre os indivíduos de maneira universal, ou seja, que os vincule intersubjetivamente. Do mesmo modo que o reconhecimento jurídico, a estima social só pôde assumir a forma atual depois da

transição da sociedade tradicional para a sociedade moderna; em decorrência dessa mudança estrutural, não se deve mais estabelecer de antemão quais formas de conduta são eticamente admissíveis, uma vez que já não são mais propriedades coletivas, mas, sim, capacidades biograficamente desenvolvidas pelo indivíduo (HONNETH, 2009, p. 205).

Com isso, uma tensão permanente instala-se na organização moderna da estima “(...) porque nessa nova forma de organização social há de um lado, uma busca individual por diversas formas de auto-realização e, de outro, a busca de um sistema de avaliação social” (SAAVEDRA, SOBOTTKA, 2008, p. 13). Essa tensão forma-se na sociedade moderna entre a ampliação de um pluralismo que permite o desenvolvimento da concepção individual de uma vida boa e o plano de fundo moral, que serve de referência para a avaliação social da modernidade, fazendo com que esta se torne uma arena na qual há uma luta por reconhecimento ininterruptamente (SAAVEDRA, SOBOTTKA, 2008, p. 13). Isso porque os diversos grupos sociais precisam influenciar a vida pública para que a sua concepção de vida boa seja reconhecida e passe a fazer parte da referência moral e cultural da sociedade em que vive.

Honneth delineia a terceira esfera de reconhecimento como a solidariedade, que permite ao indivíduo alcançar a autoestima, por meio de uma primeira aproximação, uma espécie de relação interativa em que os atores sociais passam a ter interesse reciprocamente por seus modos distintos de vida. Pela transição da sociedade tradicional para a sociedade moderna, não se alcança mais a autoestima por meio de propriedades coletivas, mas, pelas capacidades biograficamente desenvolvidas pelo indivíduo. O indivíduo não precisa mais atribuir a um grupo inteiro o respeito que goza socialmente por suas realizações; sob estas novas condições da estima social, as realizações e a capacidade são reconhecidas individualmente pelos demais membros da sociedade, assim, tem-se o reconhecimento do próprio valor, isto é o que se denomina de autoestima.

Sob as perspectivas das sociedades modernas, a solidariedade está ligada aos pressupostos de relações sociais simétricas entre os indivíduos individualizados. Estas relações podem ser chamadas de solidárias, por não despertar somente a tolerância para com a particularidade do outro, mas, também, pelo interesse afetivo pelo outro. Esta forma de reconhecimento, a solidariedade, liga-se à condição de relações sociais simétricas de estima entre os sujeitos humanos e à possibilidade de eles desenvolverem a autorrealização. Estimar-se simetricamente significa considerar-se reciprocamente à luz de valores que fazem as capacidades e as propriedades do respectivo outro aparecer como significativas para a práxis comum. Isto é a possibilidade de todo sujeito receber a chance, sem graduações coletivas, de experienciar a si mesmo, em suas próprias realizações e capacidades, ser considerado valioso para a sociedade.

Axel Honneth, visando à plausibilidade de sua teoria, buscou encontrar na história social uma tipologia tripartite negativa da estrutura das relações de reconhecimento, assim atribuiu a cada esfera de reconhecimento uma forma equivalente de desrespeito.

A primeira esfera de reconhecimento, o amor, possui como formas de desrespeitos os maus-tratos e a violação. Aqui o desrespeito viola a integridade física, fere duramente a confiança aprendida por meio do amor, daí a consequência é a perda de confiança em si mesmo e no mundo. Portanto, o que é aqui subtraído da pessoa pelo desrespeito em termos de reconhecimento é o respeito natural por aquela disposição autônoma sobre o próprio corpo, adquirida primeiramente na socialização mediante a experiência da dedicação emotiva (HONNETH, 2009, p. 215).

A forma de desrespeito na esfera de reconhecimento do direito dá-se pela privação de direitos e pela exclusão; a componente ameaçada da personalidade é a integridade social. Honneth entende que a privação de direitos ou a exclusão social não representa somente a limitação violenta da autonomia pessoal, mas também produz no indivíduo que foi violentado o sentimento de que não se encontra em igualdade como seu parceiro de

relação. Salienta que, ao negar a um indivíduo pretensões jurídicas socialmente vigentes, o lesa na expectativa intersubjetiva de ser reconhecido como sujeito capaz de formar o seu juízo moral; o indivíduo perde a capacidade de referir-se a si mesmo como igual ante o parceiro na interação social.

Na terceira esfera de reconhecimento, a solidariedade, a forma de desrespeito estabelece-se na degradação e na ofensa, que ameaçam a dignidade. Esta forma de desrespeito ocorre enquanto que a autoestima é degradada, quando o indivíduo é impedido de autorrealizar-se. Honneth (2009, p. 218) explica que a degradação valorativa de determinados padrões de autorrealização tem para seus portadores a consequência de que eles não podem se referir à condução de suas vidas como algo que caberia um significado positivo no interior de uma sociedade. O indivíduo degradado perde autoestima pessoal, perde a capacidade de entender a si próprio como um ser estimado por suas próprias capacidades e características.

Pelo mencionado anteriormente, Honneth mostra que são as experiências do desrespeito a quaisquer níveis de reconhecimento que motiva a luta por reconhecimento e, consequentemente, gera conflitos sociais, sendo superado apenas quando o ator social se vê reconhecido novamente em todas as esferas intersubjetivas de reconhecimento, o que o põe em condições de voltar a ter uma participação ativa e sadia em sociedade.

Segundo Honneth, o sentimento de injustiça é o fator detonador da luta por reconhecimento. Ele mostra que a experiência do desrespeito é uma forma de paralisar a sociedade, o indivíduo e o grupo social e que o sujeito humano depende do reconhecimento social. Assim é a experiência do desrespeito, o sentimento de injustiça que motiva a luta por reconhecimento só pode ser superada quando o sujeito individual estiver em condições de desempenhar novamente uma participação ativa e saudável em sociedade.

Em *Das Recht der Freiheit* (o direito da liberdade), Honneth visa a organizar sistematicamente a sua teoria do reconhecimento. Comungando com Hegel, defende que uma teoria social que pretende incorporar intenções normativas de uma teoria da justiça deve ter como fio condutor os aconteci-

mentos históricos e a interpretação deles na reconstrução normativa. Nesse prisma, ao longo do livro, o autor descreve fenômenos históricos, que lhe servem como fundamento para a sua reconstrução normativa.

Nesse labor, afirma que os valores legítimos característicos das sociedades liberais modernas fundiram-se na liberdade individual, nos seus sentidos mais diversos, isso porque a própria sociedade moderna ocidental lhe atribuiu este valor. Assim, todas as lutas por reconhecimento social escreveram em seus estandartes o lema da liberdade individual, mais do que isso, na modernidade “(...) a exigência de justiça pode ser legitimada publicamente somente se faz referência, de uma maneira ou de outra, à liberdade individual” (HONNETH *apud* PINZANI, 2012, p. 209).

Na segunda parte dessa obra, Honneth estrutura uma forma tripartida das diferentes esferas que formam a sociedade; segundo ele, são: a esfera das relações íntimas, a esfera do mercado e a esfera do Estado democrático. (Tendo em vista a finalidade deste brevíario, será abordado somente a esfera do Estado democrático).

Na última parte do livro, Honneth trata da esfera do Estado democrático, dedicando-se à reconstrução normativa do processo do Estado liberal de direito ao atual Estado constitucional e social, ponto em que analisa a instituição pública democrática na qual os cidadãos formam concepções passíveis da formação de um consenso geral que deve ser respeitado pelos processos de legislação parlamentar. Na reconstrução normativa da formação da esfera pública, Honneth destaca a importância do Estado-Nação neste processo e menciona sobre a necessidade do desenvolvimento de um patriotismo, que deve ser entendido como um *patriotismo constitucional*, que estabelece meios de comunicação entre população e governo.

Ao falar dos desenvolvimentos errôneos dessa esfera e objetivando um melhor exercício da liberdade social, o autor apresenta cinco condições que permitem um melhor exercício dessa liberdade.

Antes de tecer alguns comentários sobre estas condições, é necessário esclarecer que Honneth nesse livro identifica três tipos de liber-

dades: liberdade negativa ou jurídica, liberdade reflexiva ou moral e liberdade social. Sobre esta última forma de liberdade são reservados quase dois terços do livro, que, segundo o autor, é neste aspecto da liberdade que o indivíduo alcança a liberdade, pois cria uma realidade intersubjetivamente compartilhada no interior do mundo social, já que só se experimenta a liberdade individual quando de fato se desempenham certos papéis sociais, ou seja, na interação com outros indivíduos, ao contrário das liberdades jurídicas e moral que permitem que o indivíduo se feche ou distancie das relações sociais preexistentes, não sendo capazes de criar uma realidade intersubjetiva.

Retomando as condições para o exercício da liberdade, sucintamente elas são: existência de garantia jurídica para a participação política dos indivíduos; a presença de um espaço comunicativo comum; um sistema de mídia diferenciado; a disponibilidade de os cidadãos engajarem-se nas discussões públicas; e o desenvolvimento de um sentimento de solidariedade cívica mantido por uma correspondente cultural e política da solidariedade.

A partir dessas condições, as conclusões elaboradas nos debates públicos devem transformar-se em ações concretas ou em normas jurídicas por meio da atividade legislativa, pois Honneth concebe o Estado com um órgão reflexivo, que, com a ajuda dos indivíduos que se comunicam entre si, deliberam em busca de soluções morais e de problemas sociais (PINZANI, 2012, p. 214).

Honneth, na sua visão monista do problema da injustiça, ao acreditar que a falta de reconhecimento é o fator principal para a causa de injustiças, o que gera conflitos sociais, busca uma resposta para o problema, traçando três formas de reconhecimento e três modos negativos para cada uma das formas delineadas, sendo maneiras de desrespeito. Como isso mostra a importância do reconhecimento nas relações sociais e de modo significativo para este ensaio, o reconhecimento na esfera jurídica, o que possibilita ao indivíduo uma maior autonomia para participar da formação da vontade pública, a garantia de um mínimo de bens materiais, de considerar-se respe-

tado pelos outros, ter direitos resguardados, e o mais importante, o sentir-se igual ao outro, pois a experiência contrária, a da privação de direitos, produz exclusão social e desigualdade.

E ao sistematizar a sua teoria do reconhecimento, com as categorias de liberdades, é possível visualizar a necessidade de um reconhecimento nas esferas anteriormente citadas, para que se alcance uma verdadeira liberdade individual, e busque o melhor exercício desta liberdade em sociedade.

Para tanto, o sentir-se reconhecido juridicamente é imprescindível, e, sobretudo, no texto constitucional, é preciso que o cidadão se identifique com o conteúdo da ordem constitucional, pois só assim alcançará maior autonomia e terá a liberdade necessária para a construção de uma sociedade melhor que consegue estabelecer relações intersubjetivas.

4 Reconhecimento e Constituição

A sociedade caracteriza-se por um pluralismo que tenciona diversos grupos e a busca por um equilíbrio constante, por uma harmonia entre a diversidade e unidade, entre os valores individuais e os valores da coletividade, uma reciprocidade entre o particular e a multiplicidade⁷. Revelando a essência do ideal democrático, pois, como afirma Gurvitch (1945, p. 61),

⁷ Georges Gurvitch, no seu livro *La déclaration des droits sociaux*, já chamava atenção para o pluralismo jurídico. Em interessante passagem afirma: “Este é um ideial moral e jurídico, consistindo na harmonia entre a variedade e a unidade, originando reciprocamente, um equilíbrio entre os valores pessoal e os valores da coletividade, uma imensa reciprocidade entre as totalidades e as partes múltiplas” (tradução livre) (GURVITCH, Georges. *La déclaration des droits sociaux*. Paris: Librairie Philosophique J. Wrin, 1945. p. 67–68.)

“Il s'agit ici d'un idéal moral et juridique, consistant dans une harmonie entre la variété et l'unité, s'engendrant réciproquement, un équilibre entre les valeurs personnelles et les valeurs des groupes et des ensembles, une immense réciproque entre les tous et les parties multiples” (GURVITCH, Georges. *La déclaration des droits sociaux*. Paris: Librairie Philosophique J. Wrin, 1945. p. 67–68.)

“O princípio democrático é por isso sobre todos os aspectos inseparável do ideal pluralista”⁸ (*tradução livre*).

Tendo o ideal democrático base no pluralismo, a Constituição revela-se como instrumento jurídico importante para alcançar equilíbrio e harmonia nas relações sociais. A Constituição, por ser a norma ápice do ordenamento jurídico, estabelece os pressupostos da criação, execução e vigência das demais leis, determinando amplamente o alcance do seu conteúdo, e converte-se em fator de unidade do ordenamento jurídico de uma determinada comunidade (HESSE, 2009, p. 87).

Entretanto, a Constituição não é só isso. Como definira Aristóteles, uma Constituição boa define-se, no seu interior, do bem comum, elemento que a tornará reta. Com isso, o filosofo grego queria dizer que a Constituição deve atender aos interesses e expectativa de todos os membros da sociedade e, não somente, de uma parte (LACERDA, 2009, p. 16).

Neste propósito democrático da Constituição de abarcar toda uma comunidade, buscando a harmonia entre o individual e a coletividade, é necessário que o indivíduo como participante desta sociedade possa identificar-se com o texto constitucional, ou melhor, reconhecer-se na Constituição.

Na visão de Lucas Verdú (1997, p. 62), é o que se denomina de consciência constitucional, “(...) é uma faculdade do homem, enquanto cidadão, que permite identificar-se com a ordem constitucional de seu país na medida em que satisfaz suas convicções político-sociais”⁹ (*tradução livre*). Há que se

8 “Le principe démocratique est donc sous tous les aspects inséparables de l’ideal pluraliste” (GURVITCH, Georges. *La déclaration des droits sociaux*. Paris: Librairie Philosophique J. Wrin, 1945. p. 61.)

9 “(...) es una facultad del hombre, en cuanto ciudadano, que le permite identificarse con el orden constitucional de su país en la medida que satisface sus convicciones político-sociales” (VERDÚ, Pablo Lucas. *Consciencia y sentimiento constitucionales [examen de los factores psicopolíticos como integradores de la convivencia política]*. Anuario de Derecho Constitucional Y Parlamentario, Universidad de Murcia, n. 9, p. 62, 1997.)

esclarecer que esta identificação não se refere ao texto positivado, mas, ao espírito que anima a finalidade que possui a Constituição.

Nos dias atuais, marcado por uma sociedade plural, na qual já não reinam mais as ideias liberais postuladas pelo Estado-Nação homogeneizante, não se pode limitar a entender que a sociedade possui uma Constituição para simplesmente garantir direitos fundamentais e organizar o aparato estatal, é necessário que o indivíduo se identifique com a ordem constitucional, e isso só será possível por meio do reconhecimento jurídico.

A exclusão, as desigualdades, os conflitos sociais são em grande parcela decorrentes do desrespeito ao reconhecimento jurídico, é o mau reconhecimento, como já afirmado por meio do pensamento de Axel Honneth. Isso, porque os sujeitos sociais só conseguem desenvolver e agir como pessoas portadoras de direitos, quando são protegidos juridicamente limitando a invasão na esfera da liberdade. A partir desse momento, o indivíduo passa a sentir-se respeitado como os demais, pois porta os mesmos direitos e está inserido no contexto finalístico da Constituição da sua nação, o que leva a produzir no indivíduo o autorrespeito.

O autorrespeito, ou melhor, o reconhecimento de direitos, possibilita ao indivíduo participar da formação da vontade pública, garante bens materiais, torna-o capaz de considerar-se detentor de capacidades para a formação discursiva da sociedade e desperta nele o sentir-se igual ao outro, produzido pela intersubjetividade, assim se reconhece no outro e se sente igual, e o inverso, com relação ao outro, também ocorre, e ao final faz do indivíduo um ser mais livre.

O não reconhecimento de eventuais direitos produz no indivíduo o sentimento de desigualdade, nega a sua capacidade de juízo moral, formula-

se a injustiça, motivando a luta por reconhecimento, gerando os conflitos sociais. Como afirma Smend (*apud* VERDÚ, 1985, p. 130): “A fenda entre o direito constitucional e a realidade não só implica um abismo entre a normatividade e a normalidade, também supõe uma defeituosa interiorização do desenvolvimento constitucional pelos cidadãos”¹⁰ (*tradução livre*).

O reconhecimento jurídico é meio para minimizar o abismo entre o ordenamento jurídico constitucional e a realidade, pois atribui aos indivíduos proteção jurídica, permitindo que se sintam reconhecidos na Constituição, proporcionando melhores condições para exercerem a liberdade individual de cada um, sendo possível criar um equilíbrio entre a diversidade e atender ao ideal democrático do Estado brasileiro.

Os desafios do moderno Estado constitucional e principalmente da Constituição brasileira é fazer com que por meio do reconhecimento de direitos desperte no cidadão a consciência constitucional, ou seja, que o cidadão se identifique com a finalidade da Constituição, visualizando-a, não como uma carta utópica cheia de promessas, mas como um instrumento capaz de guiar o Estado brasileiro na sua amplitude da diversidade social, deixando de ser uma fachada simbólica de uma ordem jurídica imposta de forma seletiva.

5 Conclusão

O artigo iniciou-se com a proposta de pensar a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, lançando uma preocupação jurídica relevante para a sociedade brasileira, e discutiu a questão do reconhe-

¹⁰ “La hendidura entre el Derecho constitucional y la realidad constitucional no sólo implica un abismo entre la normatividad y la normalidad, además supone una defectuosa interiorización del desarrollo constitucional por los ciudadanos”. (VERDÚ, Pablo Lucas. *El sentimiento constitucional: aproximación al estudio del sentir constitucional como modo de integración política*. Madrid: Reus, 1985. p. 130.)

cimento e Constituição, que são temas prementes em qualquer meio social marcado pela diversidade.

A partir da ruptura com os ideais liberais homogeneizantes do Estado-Nação, o processo de diversificação social e cultural tornou-se latente, não sendo mais possível que o Estado crie identidades homogêneas e as imponha à comunidade. A produção legislativa liberal individualista e dissociada dos interesses e necessidades da população e de setores específicos da sociedade não satisfaz mais às necessidades fundamentais do contingente social.

Este distanciamento entre realidade social e Constituição é solucionado por meio do reconhecimento jurídico. É necessário que se reconheçam na Constituição direitos conclamados pela sociedade, tais como os reivindicados por indígenas, homossexuais, sem terras, quilombolas, entre outros, permitindo com que os indivíduos se identifiquem com a finalidade normativa estampada no texto constitucional.

Isso, porque, quando os indivíduos portam direitos, se sentem detentores de direitos, tornam-se capazes de participar da formação da vontade pública, lhes são garantidos bens materiais, e talvez o mais importante, produz no indivíduo o sentir-se igual ao outro, reconhece-se na Constituição, reconhece-se no outro e o outro se reconhece nele.

O reconhecimento no texto constitucional proporciona ao indivíduo o sentir-se respeitado como os demais, pois porta direitos e consegue identificar-se na Constituição, o que o leva a produzir o sentimento de autorrespeito, permitindo harmonizar os contextos de lutas sociais, minorando o sentimento de injustiça.

A partir do momento em que se reconhecem direitos no âmbito constitucional, permite-se aos cidadãos de um Estado democrático identificarem-se com a finalidade da Constituição, isso é extremamente relevante à medida que esta identificação revela a satisfação da população com a ordem constitucional de seu país. E quanto mais se reconhecerem direitos, maior será a identificação da população com a Constituição; é muito importante deixar claro que não se trata apenas da positivação, é necessário que

o cidadão se identifique com a finalidade do texto constitucional e que o experimente no seu dia a dia em sociedade.

Assim, a partir do reconhecimento da Constituição, ápice do ordenamento jurídico das sociedades democráticas, é possível minorar as desigualdades, conflitos sociais e o sentimento de injustiça, equilibrando a balança da diversidade e unidade¹¹, pois os cidadãos se identificaram com a Constituição.

Referências

- ARRUDA, José Jobson de A. Arruda; PILETTI, Nelson. Toda a história. 4. ed. São Paulo: Ática, 1996.
- COSTA, Luís César Amad; MELLO, Leonel Itausu A. História do Brasil. 4. ed. São Paulo: Scipione, 1996.
- GURVITCH, Georges. La déclaration des droits sociaux. Paris: Librairie Philosophique J. Wrin, 1945.
- FRANÇA, Mhardoqueu G. Lima. Ações afirmativas e o princípio da igualdade: cotas para negros em universidades públicas. Argumenta Revista Jurídica, Jacarezinho, n. 15, p. 13–40, jul./dez. 2011.
- FRASE, Nancy. Justiça anormal. Revista Mestrado em Direito. Direitos Humanos Fundamentais, Osasco, ano 12, n. 2, p. 29–64, 2012.
- HABERMAS, Jürgen. Verdade e justificação: ensaios filosóficos. São Paulo: Edições Loyola, 2004.
- HESSE, Konrad. Conceito e peculiaridade da Constituição. In: ALMEIDA, Carlos dos Santos et al. (Org.). Temas fundamentais do direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 71–100.

11 Refere-se a crítica de Habermas aos problemas da teoria de Hegel, quando afirma, valendo-se dos dizeres de Marcelo Neves; “Mas o problema de Hegel retorna de outra maneira, quando consideramos aquelas sociedades em que o teor imaculado do texto constitucional não é mais do que a fachada simbólica de uma ordem jurídica imposta de forma altamente seletiva. Nesses países, a realidade social desmente a validade das normas, para cuja implementação faltam condições efetivas e a vontade política. Uma semelhante tendência à ‘brasilização’ poderia até mesmo se apoiar das democracias do Ocidente (HABERMAS, Jürgen. Verdade e justificação: ensaios filosóficos. São Paulo. Edições Loyola, 2004, p. 222–223).

HONNETH, Axel. Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Ed. 34, 2009.

LACERDA, Bruno Amaro. Platão, Aristóteles e o conceito de “constituição”. In: LACERDA, Bruno Amaro et al. (Org.). Constituição da antiguidade ao século XXI. Belo Horizonte: Dictum, 2009. p. 7–19.

PINZANI, Alessandro. O valor da liberdade na sociedade contemporânea. Revista Novos Estudos – Cebrap, São Paulo, n. 94, nov. 2012, p. 207–215.

SAAVEDRA, Giovani Agostini; SOBOTTKA, Emil Albert. Introdução à teoria do reconhecimento de Axel Honneth. Civitas Revista de Ciências Sociais, Rio Grande do Sul, v. 8, n. 1, p. 9–18, jan./abr. 2008.

SEYMOUR, Michel. Individualisme moral contre droits collectifs des peuples. In: SEYMOUR, Michel (Org.). États-nations, multinations et organisations supranationales. Québec: Éditions Liber, 2002. p. 131–152.

VERDÚ, Pablo Lucas. Consciencia y sentimento constitucionales (examen de los factores psicopolíticos como integradores de la convivência política). Anuario de Derecho Constitucional Y Parlamentario, Universiad de Murcia, n. 9, 1997.

VERDÚ, Pablo Lucas. El sentimento constitucional: aproximación al estudio del sentir constitucional como modo de integración política. Madrid: Reus, 1985.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito. 3. ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

▼ recebido em 26 ago. 2013 / aprovado em 28 nov. 2013
Para referenciar este texto:
FRANÇA, M. G. L. Reconhecimento e Constituição: Ensaio sobre a necessidade de se reconhecer na Constituição. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 603-629, jul./dez. 2013.

